

Dispositivo

A Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, o artigo 19.º, n.º 1, segundo período, TUE e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia devem ser interpretados no sentido de não se aplicam no quadro de um litígio relativo à determinação da competência jurisdicional em caso de ações conexas, uma vez que tal litígio não é abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva 93/13.

⁽¹⁾ JO C 330 de 2.10.2017.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Vilniaus apygardos administracinis teismas (Lituânia)
em 3 de novembro de 2017 — Baltic Media Alliance Ltd / Lietuvos radijo ir televizijos komisija**

(Processo C-622/17)

(2018/C 052/19)

Língua do processo: lituano

Órgão jurisdicional de reenvio

Vilniaus apygardos administracinis teismas

Partes no processo principal

Recorrente: Baltic Media Alliance Ltd

Demandado: Lietuvos radijo ir televizijos komisija

Questões prejudiciais

- 1) O artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2010/13/UE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, abrange apenas os casos em que o Estado-Membro recetor pretende suspender a transmissão e/ou a retransmissão de emissões televisivas, ou abrange também qualquer outra medidas aplicada pelo Estado-Membro recetor com vista a restringir de alguma outra forma a liberdade de receção e a retransmissão daqueles serviços?
- 2) Devem o considerando 8 e o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, ser interpretados no sentido de que proíbem os Estados-Membros recetores, quando constatam que conteúdos referidos no artigo 6.º da Regulamento n.º 1023/2013 foram divulgados, transmitidos e distribuídos num canal de televisão retransmitido ou distribuído através da Internet, de tomarem, sem estarem preenchidas as condições previstas no artigo 3.º, n.º 2, desta diretiva, uma decisão como a prevista no artigo 33.º, n.ºs 11 e 12, ponto 1, da Lei lituana sobre a divulgação de informações ao público, isto é, uma decisão que impõe temporariamente aos organismos de radiodifusão televisiva que operam no território do Estado-Membro recetor e às outras entidades que fornecem serviços de distribuição de programas televisivos através da Internet a obrigação de transmitirem ou de retransmitirem através da Internet o canal de televisão em causa exclusivamente em pacotes sujeitos ao pagamento de uma taxa adicional?

⁽¹⁾ JO 2010, L 95, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Ufficio del Giudice di Pace di Roma (Itália) em
3 de novembro de 2017 — Alberto Rossi e o./Ministero della Giustizia**

(Processo C-626/17)

(2018/C 052/20)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Giudice di Pace di Roma